

Artigos

Recebido: 27.12.2020

Aprovado: 08.02.2021

Publicado: 23.07.2021

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v9i2.8047>

A vacinação obrigatória como um dever constitucional e um direito fundamental coletivo: saúde pública versus liberdade individual em tempos de pandemia da COVID-19

Eloy Pereira Lemos Junior

Fundação Universidade de Itaúna, Minas Gerais, Brasil

<http://orcid.org/0000-0001-7968-7279>

Gabriela Oliveira Silva Vasconcelos

Fundação Universidade de Itaúna, Minas Gerais, Brasil

<http://orcid.org/0000-0002-7565-4397>

Resumo: O objetivo do presente artigo é analisar a obrigatoriedade da vacinação, considerando-a um dever constitucional e um direito fundamental coletivo, reconhecendo-se a possibilidade de se estabelecer certas restrições às liberdades individuais em tempos de pandemia da COVID-19, visando a manutenção da saúde pública, direito pertencente não apenas ao indivíduo, mas também à coletividade. A pesquisa justifica-se diante da situação pandêmica que vem atingindo o mundo todo, com consequências ainda desconhecidas e de grandes proporções, além de se mostrar importante a abordagem das limitações à direitos fundamentais, diante do questionamento social acerca da possibilidade de restrição a certas liberdades individuais, sob a alegação da prevalência de direitos coletivos e sociais. Valendo-se do método dedutivo e de pesquisas bibliográfica e documental, conclui-se que a restrição à direitos e liberdades individuais é admissível, visando assegurar a saúde pública e direitos da coletividade em tempos de pandemia, sendo que a vacinação obrigatória pode ser reconhecida, desde que ela seja acompanhada de algumas informações, como componentes e contraindicações, para que não fira a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Restrições a Direitos Fundamentais; Vacinação Obrigatória; Direito Fundamental Coletivo; COVID-19; Pandemia.

Mandatory vaccination as a constitutional duty and a collective fundamental right: public health versus individual freedom in times of the COVID-19 pandemic

Abstract: The objective of this article is to analyze the obligation of vaccination, considering it a constitutional duty and a collective fundamental right, recognizing the possibility of establishing certain restrictions on individual freedoms in times of the COVID-19 pandemic, aiming at maintaining the public health, a right that belongs not only to the individual, but also to the community. The research is

justified in view of the pandemic situation that has been reaching the whole world, with consequences that are still unknown and of great proportions, in addition to proving to be important to address the limitations to fundamental rights, given the social questioning about the possibility of restriction to certain freedoms individuals, alleging the prevalence of collective and social rights. Using the deductive method and bibliographic and documentary research, it is concluded that the restriction to individual rights and freedoms is admissible, aiming to ensure public health and collective rights in times of pandemic, and that mandatory vaccination can be recognized, provided that it is accompanied by some information, such as components and contraindications, so that it does not hurt the dignity of the human person.

Keywords: Restrictions on Fundamental Rights; Mandatory Vaccination; Collective Fundamental Right; COVID-19; Pandemic.

Introdução

Diante da Pandemia da COVID-19 e de suas restrições e ponderações a certos direitos fundamentais, o presente artigo tem como objetivo principal analisar os limites existentes à liberdade individual, em prol da saúde pública, em tempos de pandemia da COVID-19, abordando os questionamentos envolvendo a obrigatoriedade da vacinação contra a doença, reconhecendo-a como um dever constitucional e um direito fundamental coletivo.

Tendo em vista a atual situação do mundo, assolado pela pandemia do coronavírus, que atingiu de forma imensurável os setores sociais e econômicos dos países, além de afetar os sistemas de saúde que se viram sobrecarregados diante do grande número de contaminados, a pesquisa se justifica haja vista a necessidade de se reconhecer a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 como um meio de se reduzir o número de contaminados e as consequências da pandemia. Ademais, de suma importância apresentar as justificativas jurídicas para os limites e eventuais restrições às liberdades individuais, em prol da manutenção da saúde pública e do direito à vida e à saúde de todos, visando responder os questionamentos sociais acerca dessa possível limitação a direitos fundamentais.

Na primeira seção apresenta-se breves considerações acerca da pandemia da COVID-19, enfatizando-se as medidas adotadas pelos países para contenção da disseminação do vírus e as consequências até então verificáveis, apontando a preocupação do mundo todo na busca por medicamentos eficazes e por uma vacina que possa erradicar a doença. Na seção seguinte, a partir do entendimento de Robert Alexy, Ingo Sarlet e outros doutrinadores, aborda-se a relativização de direitos fundamentais e de que forma tal relativização ocorre, tratando, especificamente, da possibilidade de limitação de certas liberdades individuais em prol da manutenção da saúde pública em tempos de pandemia. Na última seção, aborda-se a obrigatoriedade da vacinação como um dever constitucional e direito fundamental coletivo, tendo em vista o direito à saúde ser ao mesmo tempo considerado um direito individual e coletivo; ademais, com base em uma recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 17 de dezembro de 2020, apresenta-se as justificativas jurídicas para a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19.

A pesquisa busca responder ao seguinte questionamento: a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 seria constitucional, diante das liberdades individuais asseguradas às pessoas? A partir da

pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se da consulta de livros, artigos científicos, julgados do Supremo Tribunal Federal e dispositivos de leis federais e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, buscou-se demonstrar que a vacinação obrigatória é constitucional, caracterizando-se um dever, haja vista ser uma decorrência do direito à saúde individual (sendo permitida a limitação à liberdade individual, na situação em análise), além de ser considerado um direito fundamental coletivo, para a manutenção da saúde pública e da vida dos indivíduos. Utilizando-se de análises interpretativas, ontológicas, teóricas, textuais, e comparativas e valendo-se do método dedutivo, foi possível realizar o recorte da temática, visando analisar, especificamente, a possibilidade de restrição de certas liberdades individuais e da imposição da vacinação obrigatória em tempos de pandemia da COVID-19.

A pandemia da COVID-19: breves considerações

O ano de 2020 ficará marcado para sempre como o ano em que todos os países do mundo enfrentaram uma das maiores crises sanitárias, com consequências, até então, imensuráveis.

A COVID-19 é uma doença causada a partir da contaminação pelo coronavírus, derivado de uma família muito extensa de vírus que podem se manifestar em seres humanos ou animais¹. O primeiro relato da existência desta família de vírus remonta ao ano de 1937; posteriormente, o vírus reapareceu em 1960, causando infecções respiratórias em seres humanos e sendo nomeado como “corona” (que significa coroa, em italiano), devido ao seu aspecto morfológico; finalmente, em 2002, os cientistas passaram a correlacionar o vírus com a Síndrome Respiratória Aguda Grave, recebendo a nomenclatura de SARS-CoV². Desde então, o vírus é estudado por cientistas do mundo todo, devido à variação de suas mutações genéticas e aos sintomas variados que pode causar.

Entre os sintomas da COVID-19 destacam-se febre, tosse, cansaço, congestão nasal, dores de cabeça, perda de paladar ou olfato, falta de ar, até outros sintomas mais graves, que podem causar a obstrução das vias respiratórias, derivadas de graves doenças pulmonares, que podem, inclusive, levar a morte³.

Em 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi comunicada acerca de alguns casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Em 07 de janeiro de 2020 confirmou-se que se tratava de uma nova cepa de coronavírus que, em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2. Diante da rápida proliferação do vírus e de sua fácil contaminação, em 30 de janeiro de 2020 a OMS declarou que se tratava de uma Emergência de Saúde

¹ BRASIL. Sobre a Doença. **Ministério da Saúde**, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>. Acesso em: 16 dez. 2020.

² DUARTE, Andreazzi. Coronavírus, o monstro microscópico na visão da ciência. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, Campinas, v. esp. 46, p. 1-4, 2020.

³ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Folha informativa COVID-19 – Escritório da OPAS e da OMS no Brasil. **OPAS**, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19#vacina>. Acesso em: 16 dez. 2020.

Pública de Importância Internacional, demonstrando a preocupação com a disseminação do vírus e a relevância da cooperação entre os países. Finalmente, em 11 de março de 2020, a OMS caracterizou o surto do coronavírus como uma Pandemia, devido sua distribuição geográfica ao redor do mundo⁴.

Não restavam dúvidas acerca da célere proliferação do vírus, devido a sua fácil disseminação no ar ou em decorrência da proximidade ou contato direto com pessoas ou objetos contaminados. Desta forma, diversas medidas foram adotadas pelos países como forma de prevenção da doença, buscando evitar ao máximo o número de contaminados, alertando sobre um possível colapso nos sistemas de saúde. Medidas como lavar as mãos frequentemente ou higienizá-las com álcool em gel, o cancelamento de eventos esportivos e outros que envolvessem um grande número de pessoas, o uso de máscaras por todos – pessoas contaminadas ou não –, o fechamento das fronteiras de alguns países, o isolamento social, entre diversas outras medidas foram algumas das inicialmente adotadas.

A pandemia da COVID-19 assolou o mundo nos mais diversos aspectos. Devido às medidas de saúde pública adotadas pelos Estados, muitas pessoas perderam seus empregos⁵, o que gerou a necessidade de uma preocupação dos governos mundiais visando evitar um colapso da economia, adotando medidas como auxílios financeiros e incentivos fiscais a certos setores econômicos e empregadores⁶. Ademais, o fechamento de fronteiras impediu muitas pessoas que estavam em movimento pelo mundo de se deslocarem, afetando diretamente os refugiados, que não bastasse serem extremamente vulneráveis ao coronavírus, também se viram impedidos de buscar auxílio em outros países, devido ao fechamento de fronteiras⁷.

Neste viés, diante de todas as consequências e efeitos causados pela pandemia da COVID-19, o mundo todo, reconhecendo a necessidade da solidariedade e da cooperação internacional, diante da responsabilidade mundial pelo combate à disseminação do vírus e o retorno das atividades em todos os países, não mediu esforços na busca por um medicamento eficaz ou por uma vacina que combata o vírus

⁴ Id.

⁵ Segundo dados do IBGE, a taxa de desocupação no Brasil no terceiro trimestre do ano de 2020 foi de 14,6%, a mais alta do ano e uma das mais elevadas desde 2012. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PNAD Contínua Trimestral: desocupação cresce em 10 das 27 UFs no 3º trimestre de 2020. **Agência IBGE Notícias**, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29519-pnad-continua-trimestral-desocupacao-cresce-em-10-das-27-ufs-no-3-trimestre-de-2020>. Acesso em: 16 dez. 2020.

⁶ BRASIL. **Ministério da Economia**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/covid-19/timeline>. Acesso em: 16 dez. 2020. No Brasil, desde o início da pandemia, diversas medidas econômicas foram adotadas pelo Governo Federal (e também pelos Governos Estaduais e Municipais). Entre as medidas adotadas em âmbito federal, destacam-se aquelas de apoio ao setor produtivo e o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, estando todas elas devidamente listadas em uma linha do tempo, no site do Ministério da Economia.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU News**, 9 dez. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/12/1735542>. Acesso em: 16 dez. 2020. Segundo informações da Agência para Refugiados (Acnur) da Organização das Nações Unidas, datados de dezembro de 2020, neste ano, o número de pessoas deslocadas à força ultrapassou os 80 milhões, sendo que a pandemia da COVID-19 dificultou diretamente esse deslocamento. No início da pandemia, em abril de 2020, cerca de 168 países fecharam totalmente ou parcialmente suas fronteiras.

ou minimize seus efeitos à saúde das pessoas. Das vacinas existentes pelo mundo, algumas ainda estão em fase de teste e muitas dúvidas ainda existem acerca dessa nova espécie de coronavírus; todavia um debate que esteve presente durante toda a pandemia foi a respeito dos limites à liberdade individual e sua possível relativização em prol de medidas que assegurem a saúde pública, o que será abordado na seção a seguir.

Liberdade individual versus saúde pública em tempos de pandemia

Robert Alexy, ao abordar a possibilidade de restrição a direitos fundamentais, apresenta duas teorias: externa e interna. Segundo o autor, ao reconhecer a existência de um direito separado de sua restrição, tem-se a teoria externa, uma vez que os direitos podem existir sem restrições, sendo que a exigência externa de conciliar direitos individuais e coletivos, faz surgir tais restrições. Diferentemente, na teoria interna, essas restrições são reconhecidas como limites, sendo imanentes aos direitos, que já têm seu conteúdo definido internamente⁸.

Os direitos fundamentais são normas de hierarquia constitucional, desta forma, apenas podem ser restringidos por normas de igual hierarquia ou por normas infraconstitucionais, cuja criação tenha sido autorizada pela Constituição Federal. Assim, tais restrições são reconhecidas como diretamente constitucionais ou indiretamente constitucionais (quando a restrição vem em norma infraconstitucional)⁹. Essas limitações aos direitos fundamentais somente justificam-se se forem compatíveis formal e materialmente com a Constituição Federal, considerando-se a posição de supremacia ocupada pela Constituição no ordenamento jurídico e seus valores e princípios substanciais¹⁰.

Devido à amplitude e ao rol aberto de direitos fundamentais, a tendência é que ocorra a restrição a direitos fundamentais quando isso for necessário para solucionar colisões entre eles, considerando-se todos esses direitos restringíveis¹¹. Assim, não restam dúvidas acerca da possibilidade de restrição de alguns direitos em prol de outros.

Desde março de 2020, quando foi devidamente reconhecida a situação pandêmica pela Organização Mundial da Saúde, os países, conforme relatado na seção anterior, adotaram uma série de medidas visando reduzir os impactos da pandemia nos mais diversos setores – sociais, econômicos, nos sistemas de saúde, entre outros. Ocorre que tais medidas representavam, na maioria das vezes, uma limitação à liberdade individual, tendo em vista que o uso de máscaras, o isolamento social, as restrições às aglomerações de pessoas, a suspensão de certas atividades consideradas não essenciais, entre outras, apesar de serem determinadas a

⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 277.

⁹ Id. p. 286.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: LAEL, 2018. p. 414

¹¹ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 253.

partir de orientações da OMS e das autoridades sanitárias nacionais e locais, representavam claramente essa restrição de direitos individuais em prol de um interesse coletivo, a manutenção da saúde pública¹².

Diante das limitações, surgiu o questionamento acerca da possibilidade das mesmas e até que ponto tais medidas de emergência poderiam ser aplicadas relativizando os direitos fundamentais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), nos seus artigos 136 a 141¹³, prevê a possibilidade de se decretar o estado de sítio e o estado de defesa, diante de situações que demandam uma abordagem emergencial da situação por parte do Estado. Nestas hipóteses excepcionais, não ocorre propriamente uma suspensão ou exclusão da Constituição, mas sim uma situação extraordinária na qual a Constituição reconhece a possibilidade de medidas mais severas diante de tais anormalidades¹⁴.

Neste viés, a pandemia da COVID-19 enquadra-se na situação de calamidade pública, uma vez que são legítimas a adoção de medidas emergenciais pelo Governo como meio de contenção da contaminação pelo vírus, restringindo alguns direitos fundamentais¹⁵.

Visando a estimular uma atuação solidária e conjunta de todos os países, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos editou a Resolução nº 01/2020 apresentando medidas de restrição aos direitos fundamentais que poderiam ser adotadas pelos Estados, afirmando que tais medidas apenas podem vigorar temporariamente, enquanto perdurar a pandemia¹⁶. Neste viés, em consonância com a Resolução da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário brasileiros, passaram a adotar uma infinidade de atos normativos, leis e decisões judiciais, objetivando a limitação de certos direitos fundamentais individuais, em prol da proteção, da preservação e da prevenção da saúde pública.

¹² SILVA, Denise dos Santos Vasconcelos; BEZERRA JÚNIOR, José Albenes. Liberdade de crença e restrições ao exercício dos cultos religiosos em tempos de COVID-19. *RJLB*, Lisboa, a. 6, n. 6, p. 349-372, 2020. p. 357.

¹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 05 out. 1988.

Artigo 136, caput, da CRFB/1988: “O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza”.

Artigo 137, caput, da CRFB/1988 “O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira”.

¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 11. reimp. Coimbra: Almedina, 1941. p. 1086.

¹⁵ SOTERO, Ana Paula da Silva; SOARES, Ricardo Maurício Feire. Constituição e Restrição a Direitos Fundamentais em Tempos de Pandemia de COVID-19: um breve estudo do lockdown no Estado do Maranhão. In: BAHIA, Saulo José Casali; MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis (Coord.). *Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus*. São Paulo: Iasp, 2020, v. 2. p. 103.

¹⁶ Id. p. 104.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reconhece expressamente o direito à liberdade e à individualidade quando trata dos direitos e garantias fundamentais, sendo que a autonomia da vontade está intimamente ligada à liberdade individual; todavia, esta não pode se sobrepor ao interesse social coletivo, devido sua maior função social. O artigo 196 da Constituição Federal de 1988¹⁷ é expresso ao reconhecer a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, sendo que a liberdade individual pode sofrer restrições quando estiver em confronto com o interesse coletivo, que é a saúde pública¹⁸.

O princípio da proporcionalidade deve ser observado diante da relativização de algum direito fundamental, sendo observado para o controle dos atos dos poderes públicos, sem prejuízo de sua eventual aplicação para aos atos de sujeitos privados. É um dos principais limites às limitações de direitos fundamentais¹⁹. Este princípio divide-se em três outros subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A necessidade e a adequação visam a máxima realização das possibilidades fáticas e a proporcionalidade em sentido estrito significa a otimização em relação a colisão, a ponderação propriamente dita²⁰.

Todas as medidas de contenção à COVID-19 visam a evitar a propagação do vírus buscando reduzir seus impactos gerais e coletivos, desta forma, as medidas podem ser adotadas, pois consideram-se adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito. As determinações da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde têm como objetivo não apenas cuidar da saúde do indivíduo, considerando-se sua individualidade, mas cuidar da população em geral, prevenindo da contaminação pela doença²¹.

Conforme já salientado, toda e qualquer restrição a um direito fundamental deve ser autorizada por norma constitucional ou infraconstitucional (permitida pela Constituição). Neste viés, as medidas restritivas adotadas durante a pandemia da COVID-19 devem ser previstas em leis que demonstrem tal restrição, o que foi devidamente observado, conferindo legalidade a tais medidas. Para exemplificar, menciona-se a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que trouxe nos incisos do seu artigo 3º algumas

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 05 out. 1988.

Artigo 196, da CRFB/1988: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

¹⁸ ABUD, Carol de Oliveira; SOUZA, Luciano Pereira de. Uso obrigatório de máscara facial para conter a COVID-19 no Brasil: limitação legítima ao direito fundamental de autodeterminação. **Revista Vigilância Sanitária em Debate**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 34-43, 2020.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: LAEL, 2018. p. 415-416.

²⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 588-593.

²¹ ABUD, Carol de Oliveira; SOUZA, Luciano Pereira de. Uso obrigatório de máscara facial para conter a COVID-19 no Brasil: limitação legítima ao direito fundamental de autodeterminação. **Revista Vigilância Sanitária em Debate**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 34-43, 2020.

medidas que poderiam ser adotadas pelas autoridades públicas, visando ao enfrentamento da situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional²².

No final do ano de 2020, após todo esse questionamento durante o ano acerca do embate entre liberdade individual e saúde pública, a discussão foi reativada, principalmente no que se refere a obrigatoriedade ou não de as pessoas se vacinarem contra a COVID-19, e se seria um dever ou um direito a vacinação, o que se abordará a partir deste momento, no presente trabalho.

A vacinação obrigatória como um dever constitucional e um direito fundamental coletivo

Conforme salientado na primeira seção do presente artigo, diante dos efeitos causados nos setores sociais e econômicos pela pandemia da COVID-19, todos os países, por meio de cooperação e solidariedade internacional, iniciaram a busca por medicamentos eficientes para o combate da doença ou a redução dos seus efeitos no organismo humano, além haver um grande investimento financeiro das grandes potências mundiais na busca por uma vacina imunizante ao novo coronavírus. Países como Estados Unidos, China e Inglaterra são os que tiveram, até o presente momento, um maior avanço na descoberta e na testagem de vacinas contra a COVID-19, todavia, há uma série de vacinas em desenvolvimento pelo mundo²³.

Uma vacina não tem um desenvolvimento célere, demorando, em média, 10 anos para ser produzida, tendo em vista ter que se submeter a diversas fases de testagem, complexas e que demandam um logo processo de observação. Todavia, dada a pandemia da COVID-19, pesquisadores do mundo todo estão trabalhando ativamente para obter vacinas contra a doença que sejam eficazes e que possam ser distribuídas ainda no primeiro semestre de 2021²⁴.

As vacinas possuem o caráter preventivo (prevenir doenças em pessoas saudáveis), visando a diminuir a mortalidade e os sintomas graves de doenças imunopreveníveis (que podem ser prevenidas por meio da vacinação), atuando de forma a estimular o sistema imunológico, inserindo no organismo humano uma amostra inativa ou enfraquecida do vírus²⁵. A vacinação possui, portanto, a finalidade de proteger indivíduos contra a contaminação por uma doença infecciosa, sendo este o efeito imediato da medida; todavia, a prática também visa a aumentar a imunidade da população, reduzindo a força e o alcance da doença, objetivando

²² BRASIL. **Lei n. 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020.

²³ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Draft landscape of COVID-19 candidate vaccines**. Disponível em: <https://www.who.int/publications/m/item/draft-landscape-of-covid-19-candidate-vaccines>. Acesso em: 17 dez. 2020. A Organização Mundial da Saúde, periodicamente, atualiza o panorama das vacinas em desenvolvimento para o combate da COVID-19, por meio do website em inglês da World Health Organization. 19200018_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 dez. 2020.

²⁴ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Perguntas frequentes sobre as vacinas candidatas contra a COVID-19 e os mecanismos de acesso. **OPAS**, 27 ago. 2020. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52669/OPASBRAPLIMCOVID-19200018_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 dez. 2020.

²⁵ RESENDE, José Renato Venâncio; ALVES, Cândice Lisbôa. A vacinação obrigatória como um dever jurídico decorrente do direito fundamental à saúde. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 129-148, maio/ago. 2020.

a erradicação da mesma, sendo este o efeito mediato ou indireto da vacinação²⁶. Quanto maior a adesão coletiva à vacina, maior os seus efeitos e mais eficácia na busca pela erradicação da doença²⁷.

A vacinação para o controle de doenças transmissíveis representou um grande avanço da ciência, sendo uma grande conquista sanitária. A primeira vacina foi descoberta em 1796 pelo médico inglês Edward Jenner, visando a combater a varíola, doença responsável pela morte de milhões de pessoas durante o século XVIII, atualmente erradicada devido a vacinação em massa²⁸.

Entretanto, apesar dos notórios benefícios da vacinação, a obrigatoriedade da vacina gerou uma série de movimentos antivacinação ao redor do mundo. Esses movimentos surgiram no Brasil a partir dos trabalhos do sanitarista Oswaldo Cruz, que buscava estruturar uma saúde pública no Brasil, implementando um plano de saneamento visando a combater epidemias. Em 1904, diante do surto de varíola na cidade do Rio de Janeiro, sabendo-se da resistência da população com relação às medidas de saneamento e à necessidade de vacinação, implementou-se a obrigatoriedade da vacinação. Brigadas sanitárias invadiam as casas das pessoas obrigando-as a vacinar, o que aumentava ainda mais o temor da população que tinha um grande receio com relação aos efeitos da vacina. Diante das circunstâncias, eclodiu no Rio de Janeiro a Revolta da Vacina, representando a oposição da população com relação às medidas coercitivas impostas pelo governo coagindo a vacinação, de forma intimidatória e brutal, além das medidas sanitárias adotadas, como, por exemplo, a demolição dos cortiços²⁹.

Hodiernamente, o movimento antivacinação, diante do questionamento acerca da obrigatoriedade da vacinação pela COVID-19, se encontra presente na sociedade por diversos fatores. Quatro são as principais crenças que sempre levaram aos movimentos antivacinação: religiosas, filosóficas, medo dos efeitos colaterais e de desenvolver outras doenças e orientação médica; todavia, todas essas acabam convergindo para o entendimento central de que a imunização causa graves prejuízos à saúde e à qualidade de vida do indivíduo³⁰. Neste viés, visando a ocasionar a aceitação das vacinas e o reconhecimento da importância de tais medidas de imunização, deve-se proporcionar na população “a confiança na eficácia

²⁶ ROTHBARTH, Renata. **Vacinação: direito ou dever? A emergência de um paradoxo sanitário e suas consequências para a saúde pública.** 153 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública), Universidade de São Paulo, Faculdade de Saúde Pública, 2018, p. 22. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-11102018-123140/publico/RenataRothbarthSilva_MTR_REVISADA.pdf. Acesso em: 18 dez. 2020.

²⁷ Id. p. 23. Vale salientar que erradicação e eliminação de doenças são conceitos diferentes. A eliminação ocorre em âmbito mais localizado, sendo reduzida à zero uma doença em uma área geográfica; a erradicação se verifica em âmbito mundial.

²⁸ ALVES, Sandra Mara Campos; DELDUQUE, Maria Célia; LAMY, Marcelo. Vacinação: direito individual ou coletivo? **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 9, n. 3, p. 8-11, jul./set. 2020.

²⁹ FONSECA, Eril Medeiros da; DUSO, Leandro. A discussão do movimento antivacina para uma formação crítica: implicações no ensino de ciências através das controvérsias sociocientíficas. **Revista de Educação, Ciência e Tecnologia**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 1-12, 2020.

³⁰ RESENDE, José Renato Venâncio; ALVES, Cândice Lisbôa. A vacinação obrigatória como um dever jurídico decorrente do direito fundamental à saúde. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 129-148, maio/ago. 2020.

das vacinas”, além do conhecimento pelos profissionais da saúde dos componentes da vacina, o que pode levar à disseminação de informações seguras e fidedignas, combatendo as *fake news*³¹.

Outro fator que ocasiona a organização dos movimentos antivacina é o avanço da tecnologia e da disseminação de informações nas mídias sociais. Os veículos de informação sempre foram essenciais na propagação de medidas de prevenção a doenças e de cuidados com a saúde. Os militantes do movimento antivacina alegam que através destes meios de comunicação dever-se-ia haver a máxima transparência das informações e a possibilidade da escolha individual (respeitando a liberdade individual e a autonomia da vontade), alegando que muitas informações existentes com relação às vacinas seriam manipuladas e que o governo, muitas vezes, omite os efeitos adversos da vacinação³².

Diante do histórico da vacinação no Brasil e da atuação dos movimentos antivacina (crescentes no ano de 2020 devido à discussão acerca da obrigatoriedade da vacinação pela COVID-19), é importante apresentar as justificativas jurídicas para a obrigatoriedade da vacinação.

O direito de assistência à saúde é reconhecido como sendo um direito fundamental social, dependendo de uma atuação positiva, uma prestação por parte do Estado³³. Todavia, a ideia de que apenas esses direitos seriam capazes de gerar custos ao Estado e demandariam uma atuação positiva por parte dele é ultrapassada, tendo em vista que qualquer direito implica custos ao Estado. Ademais, a ideia de que apenas os direitos sociais seriam de eficácia limitada, haja vista demandarem uma atuação positiva pelo Estado para produzirem efeitos (em contraposição aos direitos de liberdade, que seriam de eficácia plena, produzindo efeitos independente da atuação estatal) perde o sentido, uma vez que todas as normas teriam alguma limitação e não se caracterizariam com a mera abstenção pelo Estado³⁴.

Robert Alexy reconhece que os direitos fundamentais sociais colidem, em alguns momentos com os direitos de liberdade de outras pessoas e até mesmo do titular desses direitos sociais³⁵. Ademais, em algumas circunstâncias, os direitos fundamentais sociais colidem com outros desta mesma categoria ou outros direitos e interesses coletivos.

Desta forma, o melhor entendimento é de que os direitos sociais, como é o caso do direito à saúde, é um direito de titularidade individual e coletiva, ao mesmo tempo; “[...] que se sustenta (de há muito) é que

³¹ SILVA, Millena Rodrigues da; TELES, Leticia Aparecida de Souza; ANDRADE, Erci Gaspar da Silva. Antivacinação: um movimento consequente na realidade brasileira. **Revista de Iniciação Científica e Extensão**, Valparaíso de Goiás, v. 3, n. 2, p. 483-494, 2020. p. 491.

³² BELTRÃO, Renata Paula Lima, et al. Perigo do movimento antivacina: análise epidemio-literária do movimento antivacinação no Brasil. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, Campinas, v. 12, n. 6, p. 1-8, 2020.

³³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 499.

³⁴ SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 232.

³⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 510-511.

os direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, tem uma titularidade simultaneamente individual e transindividual (coletiva)³⁶.

Sueli Gandolfi Dallari, afirma que

[...] atualmente, a saúde não tem apenas um aspecto individual que respeita apenas a pessoa. Não basta que sejam colocados à disposição dos indivíduos todos os meios para promoção, manutenção ou recuperação da saúde para que o Estado responda satisfatoriamente à obrigação de garantir a saúde do povo. Hoje os Estados são, em sua maioria, forçados por disposição constitucional a proteger a saúde contra todos os perigos. Até mesmo contra a irresponsabilidade de seus próprios cidadãos. A saúde “pública” tem um caráter coletivo. O Estado contemporâneo controla o comportamento dos indivíduos no intuito de impedir-lhes qualquer ação nociva à saúde de todo o povo³⁷.

Neste viés, considerando-se o aspecto individual e coletivo da saúde, a vacinação é um direito de todos, porque, não bastasse ser um dever constitucional considerando-se seus benefícios à coletividade, o indivíduo ao vacinar-se, assegura uma saúde pública adequada, o que irá beneficiá-lo ainda que de forma indireta³⁸.

As leis, ao instituírem a vacinação obrigatória, visam a proteger a vida da própria pessoa que receberá a vacina e também proteger a coletividade em geral, tendo em vista a redução de agentes transmissores com a vacinação em massa. Assim, a vacinação obrigatória não apenas é capaz de assegurar o direito fundamental à saúde de forma individual, como também de forma coletiva³⁹. Certo é que essa obrigatoriedade da vacinação confronta a liberdade individual e com a autonomia da vontade das pessoas, todavia, deve haver a ponderação, atuando o Poder Judiciário verificando a proporcionalidade da medida no caso concreto, argumentando pela opção adotada⁴⁰.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: LAEL, 2018. p. 226.

³⁷ DALLARI, Sueli Gandolfi. Uma nova disciplina: o direito sanitário. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 22, n. 4, p. 327-334, 1988.

³⁸ RESENDE, José Renato Venâncio; ALVES, Cândice Lisbôa. A vacinação obrigatória como um dever jurídico decorrente do direito fundamental à saúde. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 129-148, maio/ago. 2020.

³⁹ DALLARI, Sueli Gandolfi. Uma nova disciplina: o direito sanitário. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 22, n. 4, p. 327-334, 1988. p. 330. A autora, reconhecendo o interesse público do direito à saúde e da vacinação obrigatória: “Em termos práticos, ao direito da saúde pública assenta perfeitamente o rótulo de direito administrativo porque se trata de disciplina normativa que se caracteriza pelo preenchimento daqueles princípios básicos da supremacia do interesse público sobre o particular e da indisponibilidade do interesse público [...]. Entretanto, a referência ao direito administrativo não é suficiente, uma vez que na aplicação peculiariza-se o direito da saúde pública: ora são as atuações decorrentes do poder de polícia, ora a prestação de serviço público, ora, ainda, um imbricamento de ambos, como no caso da vacinação obrigatória realizada pelos serviços de saúde pública, que visam, principal ou exclusivamente, promover, proteger ou recuperar a saúde do povo”.

⁴⁰ DALLARI, Sueli Gandolfi. O eterno conflito entre liberdade e controle: o caso da vacinação obrigatória. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 7-16, nov. 2017/fev. 2018.

No Brasil há três normas federais que preveem a obrigatoriedade da vacinação: a Lei nº 6.259/1975⁴¹, que dispõe sobre ações de vigilância epidemiológica, além de instituir o Programa Nacional de Imunizações; o Decreto nº 78.231/1976⁴², que regulamenta a referida Lei; e a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a obrigatoriedade de vacinação de todas as crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias (Artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 8.069/1990)⁴³. Há também alguns atos normativos emitidos pelo Ministério da Saúde, dispondo sobre o tema da vacinação obrigatória.

Especificamente com relação à obrigatoriedade da vacina da COVID-19, tendo em vista os diversos argumentos favoráveis ou contrários à mesma, em emblemática decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 17 de dezembro de 2020, decidiu, pelo voto favorável da maioria de seus membros (onze votos, contra um), que a vacinação compulsória contra a COVID-19 é constitucional. O entendimento foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) números 6.586 e 6.587, que objetivavam o reconhecimento da obrigatoriedade ou da facultatividade da vacinação contra a COVID-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1267879, no qual se discutia o direito à recusa à imunização, baseando em crenças filosóficas ou religiosas. No julgamento ficou reconhecida que a obrigatoriedade da vacinação se diferencia de vacinação forçada, podendo o indivíduo se recusar a vacinar, todavia, poderão ser implantadas algumas medidas indiretas de coerção, entre as quais destacam-se a proibição de frequentar determinados lugares, de utilizar certos serviços públicos, o pagamento de multa, entre outras⁴⁴.

Luís Roberto Barroso, relator do ARE nº 1267879, em seu voto, salientou que embora a Constituição Federal respeite as liberdades individuais e as convicções filosóficas, religiosas e morais de cada indivíduo, os direitos coletivos devem prevalecer sobre os direitos individuais, de modo que estes não podem atentar contra os direitos de terceiros. Especificamente com relação à vacinação obrigatória, o ministro ponderou

⁴¹ BRASIL. **Lei n. 6.259**, de 30 de outubro de 1975. “Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório. Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional”.

⁴² BRASIL. **Decreto n. 78.231**, de 21 de agosto de 1976. Artigo 27, do Decreto nº 78.231/1976: “Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações, como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças”.

BRASIL. Decreto n. 78.231, de 21 de agosto de 1976. Artigo 29, do Decreto nº 78.231/1976: “É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória. Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina”.

⁴³ RESENDE, José Renato Venâncio; ALVES, Cândice Lisbôa. A vacinação obrigatória como um dever jurídico decorrente do direito fundamental à saúde. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 129-148, maio/ago. 2020.

⁴⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. **Notícias STF**, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em: 20 dez. 2020.

pela sua constitucionalidade, tendo em vista sua necessidade para a eficácia da medida imunizante; todavia, Barroso condicionou essa constitucionalidade à necessidade do registro da vacina no órgão de vigilância sanitária, à sua inclusão no Plano Nacional de Imunização e que essa obrigatoriedade seja incluída em lei ou seja determinada pela autoridade competente⁴⁵.

O ministro Ricardo Lewandowski, relator das duas ações de controle concentrado de constitucionalidade, votou pela constitucionalidade da vacinação obrigatória, desde que o Estado não adote medidas invasivas, respeitando a integridade física e moral dos indivíduos, o que diferencia a vacinação obrigatória da vacinação forçada. Além disso, com relação às medidas restritivas indiretas, estas seriam autorizadas, uma vez que aquele que não se vacinar, pode ter algumas de suas liberdades restritas, de modo a preservar a vida e a saúde da coletividade. Por fim, Lewandowski afirmou que a obrigatoriedade da vacinação somente poderá ser imposta se acompanhada por estudos científicos que demonstrem a eficácia da vacina e suas eventuais contraindicações⁴⁶.

O ministro Nunes Marques, parcialmente vencido, especificamente com relação à vacina da COVID-19, votou pelo reconhecimento de sua obrigatoriedade, desde que o Ministério da Saúde se manifestasse previamente e apenas como última medida, apenas caso não fossem eficazes a campanha de vacinação voluntária e as medidas indiretas menos severas, como multa. Alexandre de Moraes votando pela obrigatoriedade da vacinação, reconheceu que é um dever do Estado fornecer a vacina, da mesma forma que é um dever das pessoas se vacinarem. No mesmo sentido, o ministro Edson Fachin reconheceu que a imunização coletiva é um bem público coletivo, devendo ser assegurado a todos a possibilidade de se vacinar. A ministra Rosa Weber, argumentou que as limitações às liberdades individuais decorrem da própria Constituição Federal e do complexo de direitos fundamentais, já que tais medidas visam a proteger forma efetiva a vida e saúde. A ministra Cármen Lúcia, alegou em seu voto a prevalência do princípio constitucional da solidariedade, se sobrepondo o direito à saúde coletiva. No mesmo sentido, reconhecendo que a vacinação é um dever de todos, tendo em vista o direito à saúde pública ser um direito coletivo, votaram os ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio⁴⁷.

A decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que tratavam, especificamente, da obrigatoriedade da vacina da COVID-19 foi a seguinte

⁴⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. **Notícias STF**, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em: 20 dez. 2020.

⁴⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relator considera legítima vacinação compulsória, desde que sem medidas invasivas. **Notícias STF**, 16 dez. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457366&ori=1>. Acesso em: 20 dez. 2020.

⁴⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. **Notícias STF**, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em: 20 dez. 2020.

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, *d*, da Lei nº 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”. Vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.12.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)⁴⁸.

Neste viés, diante de todo o exposto e da recente decisão da Suprema Corte brasileira, não restam dúvidas que a obrigatoriedade da vacinação decorre de uma manifestação do direito coletivo, demonstrando que em tempos de pandemia da COVID-19, a restrição de liberdades individuais é plenamente aceitável, desde que respeitados os limites constitucionais, observando-se a proporcionalidade na ponderação de tais direitos. Os indivíduos têm seus direitos e liberdades, todavia, estes se limitam a partir do instante em que se confrontam com direitos coletivos, como é o caso da saúde pública e da preservação da vida humana. Desta forma, a obrigatoriedade da vacinação é um dever constitucional, cujo objetivo é assegurar o direito fundamental coletivo à saúde pública.

Considerações finais

Desde março de 2020, quando a Organização Mundial da Saúde reconheceu que o surto da COVID-19 se enquadrava como pandemia, haja vista sua disseminação por todo o mundo e sua expansão geográfica, os países começaram a adotar as mais diversas medidas visando a combater o vírus e minimizar as suas consequências, que logo começaram a ser verificadas atingindo a economia, os sistemas de saúde e a sociedade em geral. Temendo consequências catastróficas, além do aumento da contaminação e da morte de muitas pessoas, os países, a partir de um sentimento de solidariedade e cooperação internacional, começaram na corrida pela produção de um medicamento que fosse eficaz no tratamento da doença, além de uma possível vacina capaz de erradicar a doença e reestabelecer o mundo.

Todavia, um questionamento envolvendo a possibilidade da restrição a direitos fundamentais, que se viu presente durante toda a pandemia, tendo em vista as medidas adotadas pelos governos dos

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6586, Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 17 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>. Acesso em: 20 dez. 2020. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6587, Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 17 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034076>. Acesso em: 20 dez. 2020.

países visando a conter e prevenir a disseminação do coronavírus, se reativou no final do ano de 2020, questionando se a vacinação obrigatória não seria uma restrição inconstitucional a certas liberdades individuais e à autonomia da vontade das pessoas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura o respeito às liberdades individuais, entretanto, como nenhum direito é absoluto, se mostra plenamente possível a limitação de tais liberdades visando a assegurar direitos sociais e da coletividade, especialmente diante da situação pandêmica pela qual o mundo todo se encontra afetado, haja vista a importância de se reduzir os efeitos da pandemia em âmbito coletivo, tratando-se de uma situação de calamidade pública. Desta forma, a vacinação obrigatória é admissível, tendo em vista que saúde pública é um direito fundamental social que demanda uma atuação pelo Estado para que seja assegurado a todos, além de se configurar simultaneamente um direito individual e coletivo.

Reconhecendo o caráter coletivo do direito à saúde, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17 de dezembro de 2020, no julgamento conjunto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade reconheceu a constitucionalidade da obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19, podendo ser aplicadas medidas indiretas de coerção, desde que isto não implique em vacinação forçada. Ademais, esta obrigatoriedade, conforme decidido pela Suprema Corte, deve ser baseada em estudos científicos, devendo ser acompanhada de informações sobre a eficácia da vacina e suas contraindicações, respeitando a dignidade da pessoa humana.

Esta decisão do Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2020 provocou uma manifestação social de diversas pessoas, contrárias à obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19. Ocorre que a decisão judicial e a própria doutrina brasileira, são enfáticas ao reconhecer a possibilidade da relativização de direitos fundamentais individuais em prol de direitos fundamentais sociais e coletivos. Nenhum direito individual pode ser assegurado de forma a atingir os direitos de terceiros de modo prejudicial; assim, a vacinação obrigatória, além de ser um direito fundamental coletivo, haja vista a imunização trazer diversos benefícios não só para o indivíduo que a adota, como para toda a coletividade que será beneficiada com a vacinação em massa, é um dever constitucional, uma espécie de contraprestação exigida pelo Estado, para assegurar o direito a saúde.

Entretanto, não se pode desconsiderar que a obrigatoriedade da vacinação deve ser acompanhada de informações fidedignas sobre a eficácia da vacina, seus componentes e seus efeitos adversos, justamente por ser importante para assegurar uma maior confiança das pessoas na imunização, não temendo as possíveis contraindicações.

Referências

ABUD, Carol de Oliveira; SOUZA, Luciano Pereira de. Uso obrigatório de máscara facial para conter a COVID-19 no Brasil: limitação legítima ao direito fundamental de autodeterminação. **Revista Vigilância Sanitária em Debate**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 34-43, 2020.

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALVES, Sandra Mara Campos; DELDUQUE, Maria Célia; LAMY, Marcelo. Vacinação: direito individual ou coletivo? **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 9, n. 3, p. 8-11, jul./set. 2020.
- BELTRÃO, Renata Paula Lima, et al. Perigo do movimento antivacina: análise epidemio-literária do movimento antivacinação no Brasil. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, Campinas, v. 12, n. 6, p. 1-8, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 dez. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 78.231**, de 21 de agosto de 1976. Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D78231.htm. Acesso em: 18 dez. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 6.259**, de 30 de outubro de 1975. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm. Acesso em: 18 dez. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 dez. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 18 dez. 2020.
- BRASIL. Medidas Econômicas voltadas para a redução dos impactos da Covid-19 (Coronavírus) – linha do tempo. **Ministério da Economia**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/covid-19/timeline>. Acesso em: 16 dez. 2020.
- BRASIL. Sobre a Doença. Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#transmissao>. Acesso em: 16 dez. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6586**, Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 17 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>. Acesso em: 20 dez. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6587**, Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 17 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034076>. Acesso em: 20 dez. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1267879**, São Paulo. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 17 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>. Acesso em: 20 dez. 2020.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. 11. reimp. Coimbra: Almedina, 1941.
- DALLARI, Sueli Gandolfi. O eterno conflito entre liberdade e controle: o caso da vacinação obrigatória. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 7-16, nov. 2017/fev. 2018.
- DALLARI, Sueli Gandolfi. Uma nova disciplina: o direito sanitário. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 22, n. 4, p. 327-334, 1988.
- DUARTE, Andreazzi. Coronavírus, o monstro microscópico na visão da ciência. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, Campinas, v. esp. 46, p. 1-4, 2020.

FONSECA, Eril Medeiros da; DUSO, Leandro. A discussão do movimento antivacina para uma formação crítica: implicações no ensino de ciências através das controvérsias sociocientíficas. **Revista de Educação**, Ciência e Tecnologia, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 1-12, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PNAD Contínua Trimestral: desocupação cresce em 10 das 27 UFs no 3º trimestre de 2020. **Agência IBGE Notícias**, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29519-pnad-continua-trimestral-desocupacao-cresce-em-10-das-27-ufs-no-3-trimestre-de-2020>. Acesso em: 16 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU revela que mais de 80 milhões de pessoas foram deslocadas à força em 2020. **ONU News**, 9 dez. 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/12/1735542>. Acesso em: 16 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Folha informativa COVID-19 – Escritório da OPAS e da OMS no Brasil. **OPAS**, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19#vacina>. Acesso em: 16 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Perguntas frequentes sobre as vacinas candidatas contra a COVID-19 e os mecanismos de acesso. **OPAS**, 27 ago. 2020. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52669/OPASBRAFLIMCOVID-19200018_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 dez. 2020.

RESENDE, José Renato Venâncio; ALVES, Cândice Lisbôa. A vacinação obrigatória como um dever jurídico decorrente do direito fundamental à saúde. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 65, n. 2, p. 129-148, maio/ago. 2020.

ROTHBARTH, Renata. **Vacinação: direito ou dever?** A emergência de um paradoxo sanitário e suas consequências para a saúde pública. 153 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública), Universidade de São Paulo, Faculdade de Saúde Pública, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-11102018-123140/publico/RenataRothbarthSilva_MTR_REVISADA.pdf. Acesso em: 18 dez. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: LAEL, 2018.

SILVA, Denise dos Santos Vasconcelos; BEZERRA JÚNIOR, José Albenes. Liberdade de crença e restrições ao exercício dos cultos religiosos em tempos de COVID-19. **RJLB**, Lisboa, a. 6, n. 6, p. 349-372, 2020.

SILVA, Millena Rodrigues da; TELES, Letícia Aparecida de Souza; ANDRADE, Erci Gaspar da Silva. Antivacinação: um movimento consequente na realidade brasileira. **Revista de Iniciação Científica e Extensão**, Valparaíso de Goiás, v. 3, n. 2, p. 483-494, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOTERO, Ana Paula da Silva; SOARES, Ricardo Maurício Feire. Constituição e Restrição a Direitos Fundamentais em Tempos de Pandemia de COVID-19: um breve estudo do lockdown no Estado do Maranhão. In: BAHIA, Saulo José Casali; MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis (Coord.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**: São Paulo: Iasp, 2020, v. 2.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. **Notícias STF**, 17 dez. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em: 20 dez. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relator considera legítima vacinação compulsória, desde que sem medidas invasivas. **Notícias STF**, 16 dez. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457366&ori=1>. Acesso em: 20 dez. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Draft landscape of COVID-19 candidate vaccines**. 17 dec. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/publications/m/item/draft-landscape-of-covid-19-candidate-vaccines>. Acesso em: 17 dez. 2020.